



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721161/2011-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a data desse evento deve ser tida como termo inicial do prazo para requerer a restituição/compensação.

IRRF. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALDO NEGATIVO.

O IRRF tem caráter de antecipação do imposto de renda apurado ao final do período de apuração. Sendo assim, não representa indébito passível de restituição mas sim um componente na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Demonstrado que o IRRF abrangido pelo litígio judicial encerrado corresponde exatamente à parcela do saldo negativo do IRPJ ainda não reconhecida, deve-se entender que a Dcomp apresentada refere-se a este saldo negativo ainda que o IRRF tenha sido indicado como crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação pelas quais se pretende a utilização de suposto crédito do IRRF no valor atualizado de R\$ 176.557.783,36, originado de processo judicial transitado em julgado em 22/09/2004.

A Unidade Local da RFB prolatou despacho decisório negando provimento ao solicitado. Esclareceu que o valor do IRRF deveria compor o saldo negativo no período de competência (no caso, ano-calendário de 1999) e que o prazo para requerer a compensação estaria prescrito, haja visto que o termo de início seria a data de entrega da respectiva DIPJ.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade argüindo, em apertada síntese:

- O despacho decisório teria negado eficácia à decisão que deferiu a habilitação prévia dos créditos, não reconheceu que esse crédito estaria dissociado do saldo de declaração e violou a coisa julgada administrativa consolidada no PAF 13603.000388/00-84;e:

- Não há que se falar em prescrição antes da decisão judicial tendo em vista que, conforme entendimento da própria RFB, o crédito decorrente da ação judicial só pode ser utilizado a partir do trânsito em julgado da sentença.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG prolatou o Acórdão 02-35.946, negando provimento à manifestação de inconformidade.

Em resumo da decisão, apesar de reconhecer a inexistência de prescrição no presente caso, reitera o entendimento do despacho decisório no sentido de que o IRRF não representa indébito e não poderia ser restituído mas sim utilizado na composição de eventual saldo negativo do IRPJ no final do período de apuração. Sob esse prisma, conclui o acórdão recorrido que o crédito seria inexistente o que impediria a homologação das compensações requeridas.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expeditas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em resumo do litígio, tratam-se de pedidos de compensação em que o crédito é representado pelo IRRF incidente sobre ganhos em operações de hedge, objeto de ação judicial. O valor do IRRF foi depositado judicialmente e posteriormente convertido em renda. Com o trânsito em julgado da decisão judicial, entendeu o sujeito passivo que esse valor representaria crédito passível de compensação.

A primeira questão a ser analisada, pelo caráter de prejudicialidade, é a prescrição quanto ao direito de pleitear a compensação. Nesse ponto a decisão recorrida admitiu, ora endossado por este relator, que nas situações onde o suposto crédito tem origem em ação judicial o prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial, até por uma questão de lógica, eis que pela incerteza quanto ao desfecho são indeferidos os pedidos formalizados antes dessa data.

Com base nesse entendimento torna-se desnecessário analisar a arguição de ilegal modificação do critério jurídico frente ao Parecer DISIT/SRRF/6ª RF/255/2000.

Não há que se falar em negar eficácia à habilitação prévia dos créditos, pois o documento de habilitação é cristalino em ressaltar que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implicaria homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

A suposta violação da coisa julgada administrativa relativamente ao decidido no âmbito do processo 13603.000388/00-84 também não ocorreu. Nesse processo foi deferido parcialmente o direito ao crédito do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999. No cômputo do crédito foi incluído o valor aqui em discussão. A decisão administrativa lá proferida deferiu parcialmente o pleito, deixando de reconhecer justamente o valor aqui em discussão, pela vinculação a uma ação judicial ainda não transitada em julgado.

No que se refere à natureza do crédito, também me posiciono junto à decisão recorrida para quem o IRRF não representa indébito e não pode ser restituído. Trata-se de um componente no cálculo do IRPJ ao final do período de apuração, refletindo no saldo negativo do IRPJ, este sim passível de restituição ou compensação. Improcedente destarte a alegação de que estaria dissociado do saldo de declaração.

Ainda de acordo com a decisão recorrida, o procedimento correto do sujeito passivo seria, após o trânsito em julgado da ação judicial, a apresentação de PER/DCOMP com indicação do saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Nesse ponto, em linhas gerais a decisão está correta. Entretanto, permito-me algumas considerações.

No processo 13603.000388/00-84, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo correspondeu ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1999 tendo em seu cômputo o

valor do IRRF tratado na ação judicial. Justamente por corresponder a um valor discutido em ação não transitada em julgado, esse montante não foi acatado implicando no deferimento parcial.

Após o trânsito em julgado da ação, a interessada fez novo pedido de compensação invocando o crédito do IRRF. É a matéria aqui tratada.

Assim, na verdade, o IRRF discutido nesse autos corresponde justamente à parcela do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, que deixou de ser reconhecido no pedido original pela existência da ação judicial.

Pelo que este relator compreendeu da decisão recorrida, bastaria que o PER/DCOMP especificasse o crédito como “*saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1999*” e não “*processo administrativo pedido habilitação crédito decisão judicial transitada em julgado*”, e o processamento do pedido ocorreria normalmente (eis que superada a questão da prescrição).

A meu ver, o acórdão questionado pronunciou-se com excessivo rigor formal. Este relator já participou de outros julgados referentes a pedidos de compensação nos quais o crédito pleiteado foi informado como sendo IRRF quando na verdade correspondia a saldo negativo do IRPJ. Isso porque, nesses casos, não foi apurado imposto devido ou outros valores impactantes no resultado, implicando em que o IRRF se convolou em saldo negativo.

O procedimento, naqueles casos, foi superar o equívoco formal e acatar o crédito pleiteado. Não vejo porque agir diferente na presente hipótese. Até porque, é razoável supor que o sujeito passivo tinha a plena convicção de que o crédito requerido correspondia ao IRRF sob discussão. Não vislumbro má-fé e, mais importante, o crédito é legítimo.

Negar o direito ao crédito seria ato de extrema injustiça e, pior, uma forma de enriquecimento sem causa do erário.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso e deferir o crédito pleiteado, com a ressalva de que cabe à autoridade responsável pela execução do acórdão a verificação quanto à correta atualização do direito creditório (valor original: R\$ 71.175.297,27; valor corrigido apurado pelo sujeito passivo: R\$ 176.557.783,36)

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA